

**PARECER CREMEB N°53/09**  
(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 10/08/2009)**Expediente Consulta :159.555/08****Assunto: Remuneração do Plantão de Sobreaviso****Parecerista: Cons. Carlos Eduardo Aragão de Araújo**

**Ementa:** O plantão de sobreaviso se constitui em disponibilidade de trabalho, e como qualquer outro ato médico deve ser remunerado, conforme Resolução CFM 1834/08.

**DA CONSULTA:**

Trata-se o expediente de consulta de médico gastroenterologista, questionando se a lei que exige pagamento dos hospitais, aos médicos que atuam em plantão de sobreaviso no Estado da Bahia já está em vigor.? E pergunta também como cobrar tal valor? E quanto deverá ser pago pelos hospitais?

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando a questão objeto sobre remuneração de serviços prestados, tomando como base as diversas jurisprudências, e levando-se em consideração o reconhecimento da dignidade dos membros da família — conforme preâmbulo — temos referência ao que aduz a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. XXIII, 2 e 3, a seguir:

“...

*2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*

*3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*

...



Reportando-se à Magna Carta de 1988, em seu Art. 7º, IV e V, sobre a questão em tela, podemos constatar claramente qual o posicionamento constitucional no que se refere ao direito de remuneração do trabalhador, conforme segue a citação:

*“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

*IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;”*

...

De igual credo, temos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, em seu Art. 5º, reforço à remuneração de serviços realizados, conforme segue:

*“Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.”*

Lastreado também ao que conduz a Resolução CFM 1.246/88, de 08/01/88, e ao Código de Ética Médico, a questão remunerativa do profissional encontra-se amparada:

...

*Art. 3º - A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.*

...

Finalmente, fundamentado na Resolução CFM nº 1.834/2008, de 14/03/08, onde a normatização é bem clara no que refere à obrigação da remuneração da disponibilidade médica em sobreaviso, temos o seguinte artigo:

Rua Guadalajara, nº 175, Barra (Morro do Gato). Salvador - Bahia. CEP: 40.140-460  
Tel.: 71 3339-2820 / Fax: 71 3245-5751 • e-mail: corregerdoria@cremeb.org.br • www.cremeb.org.br



*“Art. 2º - A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerada de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados.*

*Parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada.*

...

Ademais, jurisprudência expressa junto aos Tribunais Regionais do Trabalho que reforçam o dever da instituição em efetuar o pagamento dos honorários aos respectivos profissionais plantonistas.

## CONCLUSÃO

- Pelo exposto, respondendo aos questionamentos do médico formulado na consulta, entendemos que é obrigatório a remuneração do profissional em regime de sobreaviso junto à instituição de saúde em que exerce sua função. - - Por se tratar de Resolução do CFM Não é uma obrigação somente do Estado da Bahia, mas abrange todo território nacional. E já se encontra em vigor.
- Quanto ao valor da remuneração a mesma deverá ser acordada junto aos hospitais e a respectiva forma de cobrança, e a disponibilidade oferecida entendo ainda ser este um acordo que deve ser previamente acertado entre o médico e a diretoria da instituição na qual exercerá o seu labor.

É o parecer. SMJ

Salvador, 09 de janeiro de 2009.

**Dr Carlos Eduardo Aragão de Araújo**  
**Conselheiro**